
	Federação Portuguesa de Natação				<i>Data</i>
					98 /12/22
	CIRCULAR				Nº 27/98

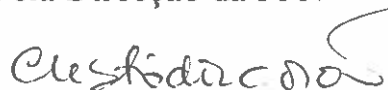
DISTRIBUIÇÃO: Associações Distritais

ASSUNTO: Regulamento do controlo antidopagem

Juntamos em anexo o Regulamento do controlo antidopagem da FPN, solicitando a sua divulgação pelos clubes da vossa área de jurisdição.

Com os nossos melhores cumprimentos

Pela Direcção da FPN



Custódia Corôa
Secretária Permanente

ADVERSÁRIO EM DESPORTO É UM PARCEIRO NA COMPETIÇÃO

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE NATAÇÃO Piscina do Estádio Nacional, 1495 Cruz Quebrada; Tel: (01) 415 81 90; Fax: (01) 415 81 99

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE NATAÇÃO

Regulamento do controlo antidopagem

1. PROIBIÇÃO DA DOPAGEM

1.1 A Federação Portuguesa de Natação condena e proíbe a dopagem

1.2 Para os efeitos do presente regulamento é considerado dopado qualquer praticante desportivo em relação ao qual o respectivo controlo antidopagem acuse a administração de substâncias ou produtos, ou a utilização de outros métodos, susceptíveis de alterarem artificialmente o seu rendimento desportivo, quer em competição, quer nos períodos fora de competição e que sejam interditos pelas autoridades desportivas competentes nos termos previstos nos pontos 6 e 7.

2. CONTROLO ANTIDOPAGEM EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO

2.1 Para os efeitos deste regulamento considera-se competição desportiva oficial qualquer prova que esteja compreendida nos quadros competitivos organizados no âmbito desta Federação e ainda aquela que inclua a participação do praticante desportivo em representação do País.

2.2 Consideram-se períodos fora das competições os períodos de intervalo entre as competições ao longo do ano.

2.3 A F.P.N. enviará ao C.N.A.D., até ao início de cada época desportiva, o calendário federativo, nacional e internacional, em que participam atletas nacionais e nos quais se poderão realizar acções de controlo antidopagem.

2.4 Os calendários referidos no número anterior deverão ser actualizados sempre que as circunstâncias o aconselhem.

2.5 As acções de controlo a realizar em cada época serão efectivadas de acordo com o plano nacional antidopagem fixado pela C.N.A.D.

2.6 As análises a realizar são de carácter ordinário ou extraordinário

2.6.1 São de carácter ordinário as análises que se compreendam no plano nacional anti-dopagem fixado pelo CNAD.

2.6.2 São de carácter extraordinário as restantes

2.6.3 O custo das análises de carácter ordinário é suportado pelo organismo responsável pelas acções de controlo, sendo por conta das entidades que o solicitarem o custo das análises de carácter extraordinário.

2.7 As acções de controlo antidopagem são realizadas por médicos anualmente credenciados pelo CNAD.

2.7.1 Os médicos a que se refere o número anterior devem possuir formação adequada, estar especialmente habilitados para o efeito e ser seleccionados pelo IND - Instituto Nacional do Desporto

2.7.2 Quando nomeados para acções de controlo, exige-se ao médico, total e completa independência relativamente à modalidade desportiva que vão controlar.

2.7.3 A credenciação dos médicos e dos elementos do CNAD será atestada por cartão de identificação de modelo a aprovar por despacho do presidente do IND publicado na 2ª série do *Diário da República*

3. OBRIGATORIEDADE DA SUJEIÇÃO A CONTROLO ANTIDOPAGEM

3.1 De acordo com o estipulado no Dec-Lei nº 183/97 de 26 de Julho, todo aquele que participe em competições desportivas oficiais como praticante fica obrigado a submeter-se ao controlo antidopagem. O princípio base da nomeação será determinado pelo regulamento de cada prova. Em caso omissso prodeder-se-à a sorteio de três nadadores por cada dia de prova, entre todos os nadadores participantes. Este sorteio realizar-se-à na presença do médico responsável da competição e por um elemento da organização da mesma.

3.2 A obrigação referida no número anterior impende igualmente sobre os praticantes fora do período de competições, nomeadamente sobre aqueles que se encontrem em regime de alta-competição, devendo as respectivas acções de controlo realizar-se sem prévio aviso.

3.3 Os atletas filiados na F.P.N. são obrigados a sujeitar-se ao controlo antidopagem sempre que esta Federação o exija ou sempre que os regulamentos das competições em que participam o determine ou ainda quando lhes caiba por sorteio devidamente assinalado nesses mesmos regulamentos.

3.4 Depois da notificação da realização de uma acção de controlo antidopagem em competição, aos delegados dos clubes, da F.P.N. ou da entidade organizadora respectiva, todos os praticantes desportivos intervenientes nessa prova ou manifestação desportiva, devem considerar-se à disposição do responsável pela equipa de controlo antidopagem, não podendo, sem autorização, abandonar o local onde a mesma se realiza. O médico deve notificar o atleta por escrito ou oralmente, devendo, neste caso, confirmar a notificação por escrito.

3.5 O atleta notificado para operações de colheita, deverá apresentar-se imediatamente à equipa de controlo antidopagem que se encontre no local onde decorreu a prova, munido do seu cartão de identidade. No caso de ali se encontrar mais do que uma equipa de Controlo Antidopagem, apresentar-se-à àquela que lhe tiver sido indicada. A partir desse momento, o atleta fica à disposição do médico da respectiva equipa Antidopagem, o qual é a única entidade que decidirá do momento oportuno para proceder à colheita da amostra de urina

3.6 Se um atleta não se apresentar no local do controlo dentro do prazo determinado, este facto deve ser anotado no formulário do controlo.

3.7 Devem ainda ser anotados no formulário do controlo todos os esforços realizados para contactar o atleta dentro do prazo máximo de uma hora a contar do termo do prazo referido no número anterior.

3.8 Os clubes, a F.P.N. ou a entidade organizadora do evento desportivo onde o controlo se realizar, devem providenciar no sentido do responsável pela equipa de controlo antidopagem ser imediatamente informado se um praticante seleccionado para o controlo necessitar de ser retirado do local a fim de ser sujeito a assistência médica por motivo de lesão ou doença. Igual obrigação impende sobre o praticante desportivo em causa.

3.9 No caso do número anterior, o médico da brigada deve determinar as medidas necessárias para assegurar a realização do controlo.

3.10 Nos períodos fora de competição, qualquer praticante desportivo, quando seleccionado, deve submeter-se ao controlo anti-dopagem, logo que para tal seja notificado pelo médico da brigada, pela FPN ou pelo CNAD.

3.11 No caso do número anterior, a amostra deve ser colhida o mais rapidamente possível, não podendo o período máximo entre a notificação e a colheita daquela ser superior a vinte e quatro horas.

3.12 As acções de controlo anti-dopagem sobre praticantes desportivos que se encontrem fora do território nacional podem ser solicitadas pela FPN à sua congénere do país onde o praticante se encontre, a fim de serem por esta, ou sob sua égide, executadas.

3.13 Admite-se também a possibilidade de no âmbito de acordos bilaterais, celebrados com as autoridades desportivas de outros países, poderem ser realizadas acções de controlo no estrangeiro a cidadãos nacionais.

3.14 O não cumprimento do disposto de qualquer das alíneas anteriores constantes neste ponto três do presente regulamento, é considerado falta voluntária ao controlo ou inviabilização voluntária da realização do mesmo, devendo ser sancionado com as penas correspondentes à verificação efectiva de dopagem.

4. RESPONSABILIDADE DAS RECOLHAS DAS ANÁLISES

4.1 Compete ao Instituto Nacional do Desporto, através dos serviços de Medicina Desportiva competentes, mediante solicitação da F.P.N., assegurar a recolha do líquido orgânico nas acções de controlo antidopagem e garantir a respectiva conservação e transporte.

4.2 Os exames e análises químicas e laboratoriais necessárias ao controlo antidopagem são realizadas nas instituições competentes e creditadas para o efeito, sob indicação do Instituto Nacional do Desporto, através dos serviços de Medicina Desportiva competentes.

4.3 A equipa de controlo antidopagem será constituída por um médico e outro elemento indicado pelo Conselho Nacional Antidopagem

4.4 Apenas o médico credenciado poderá determinar a alteração do local e da hora da colheita, sem prejuízo, todavia, do disposto no ponto 3.4

4.5 A equipa de Controlo Antidopagem submeterá os atletas às operações de colheita e as outros exames julgados convenientes.

4.6 A recolha só se considera efectivada quando se tiver no mínimo 75 cc de urina que serão repartidos, nos termos fixados pelo médico, pelos dois frascos escolhidos pelo praticante, os quais serão de imediato fechados, selados e codificados.

4.7 Verificando-se impossibilidade material de uma micção suficiente, o atleta será mantido sob vigilância médica, no local, durante o tempo que o médico considerar necessário e ser-lhe-ão postas à disposição garrafas intactas de água ou outras bebidas que o médico autorizar.

4.8 O médico pode recusar uma amostra de urina que se lhe não afigure normal, mandando repetir a colheita, designadamente quando se trate de uma amostra com um pH superior a 7 (sete) ou com uma densidade específica inferior a 1,010.

4.9 Para além dos elementos da equipa do Controlo Antidopagem, apenas poderão assistir à colheita um representante da F.P.N. e um representante do atleta, devidamente identificado.

5. LISTA DE SUBSTÂNCIAS, PRODUTOS OU MÉTODOS DOPANTES

5.1 A lista oficial das substâncias, produtos ou métodos dopantes corresponderá às que fazem parte da lista oficial da F.I.N.A. Considerar-se-á também, para efeitos de delimitação do conceito de produtos e métodos dopantes, a lista oficial emanada pelo Comité Olímpico Internacional (Artº.2º do D.L. 193/97).

5.2 A F.P.N. no mês de Setembro de cada ano enviará à C.N.A.D. uma lista dos produtos ou substâncias consideradas dopantes pela F.I.N.A.

5.3 O C.N.A.D., por sua vez, após apreciação, devolverá à F.P.N. a lista acompanhada das alterações que forem julgadas convenientes, para serem introduzidas numa adenda ao Regulamento a publicar, no início de cada época oficial em Comunicado da F.P.N. e que entrará em vigor dez dias após a sua aplicação.

5.4 A lista referida no ponto 5.1 figurará em anexo ao regulamento de controlo antidopagem e serão revistas anualmente ou sempre que as circunstâncias o aconselhem.

6. OUTRAS SUBSTÂNCIAS, PRODUTOS OU MÉTODOS DOPANTES

Para os efeitos do presente regulamento, são também havidas como dopantes as substâncias, ou produtos ou métodos que, embora não sendo susceptíveis de alterarem o rendimento desportivo do praticante, sejam usados para impedir ou dificultar a detecção de substâncias dopantes.

7. TRAMITAÇÃO DO CONTROLO ANTIDOPAGEM

7.1 Sem prejuízo do constante nos pontos 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8 a operação de recolha é executada nos termos previstos na Portaria 816/97 de 5 de Setembro - DR, I série - B, particularmente nos artigos 17º, 18º, 19º, 20º e 21º.

7.2 Os resultados serão transmitidos à F.P.N. pelo Instituto Nacional do Desporto, de acordo com os prazos legais.

7.3 As acções de controlo serão realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores.

7.4 Os clubes e a FPN devem providenciar no sentido de facultar ao médico da brigada de controlo, instalações de acordo com o disposto no número anterior.

7.5 As instalações referidas nos dois números anteriores devem, sempre que possível, corresponder ao modelo tipo publicado na Portaria nº 816/97 de 5 de Setembro (anexo 1 - artº 5).

7.6 O médico da brigada pode, sempre que entenda que as instalações são inadequadas ao controlo a realizar, determinar que o mesmo se realize noutra local, sendo os custos da deslocação, se os houver, suportados pela entidade obrigada a fornecer a instalação.

7.7 As acções de controlo podem igualmente ser realizadas em estabelecimentos de saúde, quando não seja possível à federação, ao clube ou à entidade responsável pela organização do evento obter instalações adequadas, e o médico da brigada nisso concordar.

7.8 Quando as acções de controlo se realizam nos termos do número anterior, os estabelecimentos de saúde devem ser avisados com a antecedência mínima de três dias úteis, sendo os encargos suportados pela entidade obrigada a fornecer a instalação.

7.9 As acções de controlo podem ainda ser realizadas em unidades móveis de apoio especialmente deslocadas para o efeito.

8. OBRIGATORIEDADE DA 2ª ANÁLISE

8.1 Caso o resultado de qualquer análise indicie a existência de dopagem, é informada, confidencialmente do facto, a F.P.N., bem como o dia e hora estabelecidos para a realização da contra-análise.

8.2 A F.P.N. informará do facto o titular da amostra a submeter a 2ª análise ou o seu clube, mencionando expressamente:

- a) O resultado positivo da primeira análise
- b) O dia e hora da realização da 2ª análise

8.3 A segunda análise é marcada pelo Instituto Nacional do Desporto, sob proposta do LADB até ao 10º dia útil posterior ao da análise, devendo conceder-se um tempo mínimo aos interessados para a escolha dos seus peritos.

8.4 Os encargos da segunda análise, caso esta revele resultado positivo, serão da responsabilidade do titular da amostra a realizar.

8.5 Do que se passar na segunda análise será lavrada acta que deverá ser subscrita pelos presentes e remetida cópia para a F.P.N. por forma a accionar os mecanismos disciplinares.

8.6 Caso a F.P.N. não se tenha feito representar no acto da segunda análise, deverá ser de imediato notificada do resultado daquela diligência.

8.7 A suspensão preventiva a que se refere o artº 22 do Decreto-Lei nº 183/97, de 26 de Junho, será obrigatoriamente determinado pela FPN até ao terceiro dia posterior ao da realização da segunda análise positiva.

8.8 Por deliberação do C.N.A.D. poderão ser estabelecidos ou recomendados à F.P.N. os procedimentos administrativos mais convenientes para assegurar a condidencialidade das comunicações referidas no ponto 8.1.

8.9 Na segunda análise podem estar presentes ou fazer-se representar, o praticante, o seu clube e a federação respectiva.

8.10 Qualquer das entidades referidas no numero anterior pode delegar tal representação ou fazer-se assistir por um perito da sua confiança.

8.11 O acesso ao laboratório é reservado aos peritos referidos no número anterior.

8.12 Serão considerados como tendo resultado positivo, as amostras de urina, nas quais tenha havido manipulação ou substituição da amostra.

9. SUSPENSÃO PREVENTIVA DO PRATICANTE

9.1 O praticante em relação ao qual o resultado do exame laboratorial for positivo, será suspenso, preventivamente e até decisão final do processo pela F.P.N.

9.2 A suspensão preventiva referida no número anterior inibe o praticante de participar em competições desportivas oficiais e será levada em conta na decisão final do processo.

10. EFEITOS DA VERIFICAÇÃO DA DOPAGEM

Qualquer resultado positivo de um exame laboratorial efectuado no âmbito do controlo antidopagem dará origem, obrigatoriamente, a consequências disciplinares e, nos casos em que tal for previsto, a consequências desportivas.

11. CONSEQUÊNCIAS DESPORTIVAS DA DOPAGEM

11.1 São consequências desportivas da detecção de dopagem a imediata invalidação dos resultados obtidos.

11.2 Será recusada a inscrição na Federação, a atletas que estejam a cumprir penas resultantes de dopagem.

12. SANÇÕES DISCIPLINARES

12.1 As sanções disciplinares aplicáveis aos praticantes em consequência do resultado positivo de um exame laboratorial efectuado no âmbito do controlo antidopagem são baseadas no regulamento da FINA - Federation International de Natation Amateur, com as necessárias adequações a legislação nacional vigente. Constan do seguinte:

12.1.1 Esteróides anabolizantes androgénios, hormona de crescimento e compostos químicos e farmacológicos aparentados.

1ª infracção: Mínimo de 4 (quatro) anos de suspensão e ainda sanções retroactivas para o período compreendido entre a infracção e os seis meses imediatamente anteriores, através da anulação de todos os resultados desportivos obtidos nesse período.

2ª infracção: Mínimo de 6 (seis) anos de suspensão e ainda sanções retroactivas através da anulação de todos os resultados desportivos obtidos em competição, até esse momento, durante a sua carreira de nadador.

12.1.2 Anfetaminas e estimulantes relacionados. Diuréticos, Beta-bloqueantes, Beta-2 agonistas e substâncias relacionadas.

1ª infracção: Mínimo de 2 (dois) anos de suspensão.

2ª infracção: Mínimo de 2 (dois) anos de suspensão, podendo chegar a seis anos

12.1.3 Efedrina, Fenilpropanolamina, cafeína (deverá ser levada em consideração a concentração atingida), Canabinóides e todas as outras substâncias interditas e não contempladas em 12.1.1 e 12.1.2.

1ª infracção: Mínimo de 6 (seis) meses de suspensão.

2ª infracção: De 6 (seis) meses a dois anos de suspensão.

3ª infracção: Mínimo de dois anos de suspensão, podendo chegar a quatro anos.

12.2 A recusa a submeter-se a controlo antidopagem quando notificado é considerada como infracção do tipo 13.1.1 e sujeita ao mesmo tipo de sanções.

12.3 As penas referidas no número anterior, poderão ser atenuadas extraordinariamente se, ouvido o Conselho Nacional Antidopagem, este, mediante parecer escrito e fundamentado, recomendar tal atenuação.

12.4 A atenuação extraordinária referida no número anterior poderá consistir quer na aplicação de uma pena de escalão inferior quer na aplicação de uma pena inferior ao limite mínimo referido nos pontos correspondentes.

12.5 A atenuação extraordinária a que se refere o presente artigo assentará na natureza da substância detectada e só será proposta nos casos em que as orientações do Comité Internacional Olímpico, atendendo a tal facto, recomendem a aplicação de penas inferiores às previstas no presente regulamento

12.6 Em relação aos praticantes desportivos titulares do estatuto de alta competição, as penas disciplinares referidas serão acompanhadas, acessoriamente, das seguintes medidas:

a) Suspensão pelo prazo de dois anos do citado estatuto, na primeira infracção.

b) Cancelamento definitivo do citado estatuto, na segunda infracção.

A aplicação das penas acessórias referidas no ponto anterior, podem beneficiar da atenuação extraordinária, aplicando-se-lhe, com as necessárias alterações, o mesmo regime.

13. SANÇÕES DISCIPLINARES DE OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

Os diversos agentes desportivos cuja responsabilidade em actos de dopagem se comprove, terão penas não inferiores às definidas quanto ao praticante desportivo e deverão ser agravadas para o dobro no caso de dolo.

14. TRAMITAÇÕES DOS PROCESSOS DE INQUÉRITO E DISCIPLINARES DESTINADOS A PENALIZAR OS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA DOPAGEM.

14.1 A verificação de um caso positivo de dopagem ou a violação do dever de confidencialidade, nos termos do nº 6 do artº 19º do Decreto-Lei 105/90 de 23 de Março, determina automaticamente a abertura de inquérito por parte da F.P.N. com vista a determinar a existência de eventual envolvimento e o grau de responsabilidade solidária por parte de médicos, paramédicos, técnicos, dirigentes, bem como de todos os que mantenham com o praticante uma relação próxima, devendo, nomeadamente, averiguar-se quanto ao modo de obtenção, pelo praticante, da substância dopante.

14.2 A tramitação dos processos de inquérito e disciplinares destinados a penalizar os agentes responsáveis pela dopagem seguirá o regulamento disciplinar da F.P.N.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS E ALTERAÇÕES AO PRESENTE REGULAMENTO

15.1 As alterações ao presente regulamento devem ser submetidas à apreciação do C.N.A.D. a fim de ser verificada a sua conformidade com a legislação anti-dopagem.

15.2 O presente regulamento bem como alterações ao mesmo, só poderá ser aplicável a partir do início da época desportiva, imediatamente posterior à sua adopção. Ressalvam-se os casos expressamente especificados no presente regulamento.

15.3 Os regulamentos referidos no 1 do artº 32 do Decreto-Lei nº 183/97, de 26 de Junho, devem ser submetidos à apreciação do CNAD, a fim de ser verificada a sua conformidade com a legislação antidopagem.

15.4 Os regulamentos antidopagem da FPN, bem como as suas alterações, ficam registados no CNAD.

15.5 A FPN tem o dever de informar, no prazo de 48 horas, o CNAD de todas as decisões tomadas em matéria de dopagem.

15.6 O CNAD pode solicitar os esclarecimentos que entender como convenientes com o objectivo de avaliar a acção desenvolvida pela FPN no cumprimento da legislação antidopagem.